



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575699 - GO (2024/0050985-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361**  
: **LAIS KAREN NASCIMENTO SANTOS - GO051760**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE JATAÍ**  
**ADVOGADO** : **DJALMA JOSÉ RIBEIRO NETO - GO046273**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NATUREZA DO VALOR DEVIDO. IRRELEVÂNCIA. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que, "nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial" (AgInt no REsp 1.993.641/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022). Portanto, o julgamento da segunda instância está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior – incidência da Súmula 83 /STJ.

2. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de maio de 2025.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575699 - GO (2024/0050985-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361**  
: **LAIS KAREN NASCIMENTO SANTOS - GO051760**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE JATAÍ**  
**ADVOGADO** : **DJALMA JOSÉ RIBEIRO NETO - GO046273**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NATUREZA DO VALOR DEVIDO. IRRELEVÂNCIA. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que, "nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial" (AgInt no REsp 1.993.641/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022). Portanto, o julgamento da segunda instância está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior – incidência da Súmula 83 /STJ.

2. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques de fls. 300-302 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (e-STJ, fl. 130):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS (PROCON. NÃO SUJEITAÇÃO AO

CONCURSO DE CREDORES. TEMA 1.051/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ALTERAÇÕES NA LEI 11.101/2005 PELA LEI Nº 14.112/2020. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO EXECUTIVO E DE ATOS CONSTRITIVOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS CONSTRITOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A Lei nº 14.112/2020, que alterou a redação da Lei nº 11.101/2005 (que disciplina, entre outros, a recuperação judicial), é clara ao preconizar que os créditos da Fazenda Pública, tributários ou não tributários, não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

2. Não há falar-se em aplicação do REsp 1.843.332/RS (Tema 1.051 do STJ), pois no caso concreto o crédito em discussão não se submete à recuperação judicial e no referido recurso a questão controvertida consistia em definir, a partir da interpretação do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.

3. O Juízo da Execução poderá promover atos constritivos os quais, posteriormente, poderão ser submetidos ao Juízo da recuperação, detentor da competência exclusiva para o controle de tais atos, para verificar a viabilidade da constrição ou determinar sua substituição. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 156-175).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, § 4º, e 29 da Lei n. 6.830/1980; 29 e 187 do CTN; e 6º, § 7º-A, e 83 da Lei n. 11.101/2005.

Informou que se discute nos autos matéria estritamente de direito, pois se trata de discussão jurídica a respeito da submissão à recuperação judicial do crédito de natureza não tributária – multa imposta pelo Procon – cobrado em execução fiscal.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por rejeitar a exceção de pré-executividade relativa à execução de multa administrativa imposta pelo Procon e firmar que o Juízo da execução poderá promover atos constritivos, que posteriormente deveriam ser submetidos ao Juízo da recuperação judicial. Seguindo essa linha, dispensou aos créditos públicos de natureza não tributária o mesmo tratamento legalmente conferido aos créditos públicos de natureza tributária, afastando-os, assim, do regime da recuperação judicial.

Frisou que os dispositivos violados são claros em estabelecer que apenas os créditos públicos de natureza tributária não se sujeitam ao processo de recuperação judicial, condição essa que foi desconsiderada pelo Tribunal estadual, ao estender essa não sujeição também aos créditos de natureza não tributária.

Destacou que, como as multas administrativas aplicadas pelo Procon não têm a qualificação de tributo, logo não caberia sua sujeição ao procedimento recuperacional da empresa.

Enfatizou que, a partir de uma interpretação harmônica e sistemática de todo o ordenamento jurídico, é evidente que os créditos em questão se referem apenas aos relativos à cobrança da dívida ativa tributária, e não todo e qualquer montante inscrito na dívida ativa.

Sustentou que o aresto, equivocadamente, afirmou que débitos incluídos em dívida ativa, independentemente de sua natureza, estão excluídos dos processos de recuperação, seja ela judicial ou extrajudicial, sem que a Lei n. 11.101/2005 contenha qualquer previsão com esse entendimento.

Requeru o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 181-202).

Inadmitido o recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado pelo Min. Mauro Campbell Marques, negando-se provimento à pretensão (e-STJ, fls. 300-302).

Questionando essa manifestação, interpõe a insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas. Aponta que o julgamento da segunda instância não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, portanto não há hipótese de aplicação da Súmula 83/STJ.

Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 306-319).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 323).

É o relatório.

## VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento ao recurso especial.

Com efeito, o acórdão aplicou aos créditos públicos de natureza não tributária o mesmo tratamento legalmente conferido aos créditos públicos de natureza tributária, afastando-os, assim, do regime da recuperação judicial.

Leiam-se trechos do acórdão (e-STJ, fl. 123):

No caso concreto, em que pese o crédito executado possuir natureza não tributária (multas administrativas arbitradas pelo Procon Goiás), ele se submete aos ditames da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), em cujo artigo 29 é categórica ao preconizar que a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência.

[...]

Portanto, não há falar-se em aplicação do REsp 1.843.332/RS (Tema 1.051 do STJ), pois no caso concreto o crédito em discussão não se submete à recuperação judicial e no referido recurso a questão controvertida consistia

em definir, a partir da interpretação do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.

Constata-se que não merece reforma o pronunciamento do Tribunal de origem. O acórdão está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição do feito executivo aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Vejam-se, nesse sentido, julgados desta Corte Superior que debateram a questão da multa administrativa, inclusive aplicada pelo Procon.

Na mesma direção, colecionam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCON. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o crédito de natureza não tributária, regularmente inscrito em dívida ativa, não se submete ao plano de recuperação judicial, possuindo preferência sobre os demais créditos do concurso geral de credores. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.039.341/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA POR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE EXECUTADA. POSTERIOR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. SUJEIÇÃO AO CONCURSO DE CREDITORES. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia consiste em saber se o crédito de honorários advocatícios da Fazenda, cobrado em cumprimento de sentença derivado de ação anulatória de multa administrativa, está sujeito à habilitação em concurso de credores formado no bojo de recuperação judicial.

2. Não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial.

3. O caso concreto, todavia, reserva uma particularidade que o diferencia das hipóteses que ensejaram a orientação acima destacada, pois, na espécie, não se trata de crédito (tributário ou não) inscrito em dívida ativa.

Por essa razão, inaplicáveis as normas da Lei n. 6.830/1980 e, consequentemente, a previsão do art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Independentemente da natureza pública ou não do crédito em questão, o fato é que ele inegavelmente não está inscrito em dívida ativa da Fazenda, de modo que a especialidade do tratamento a esta (a dívida ativa) conferida não se aplica no particular.

5. Para confirmar se o crédito (de honorários) em questão seria efetivamente público quando da sua origem, é necessário examinar norma a de direito local mencionada pela Fazenda (art. 3º, X, da Lei Estadual n. 14.234/2003), providência incompatível com o recurso especial, por conta da Súmula 280 do STF, aplicável analogicamente.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. EXAME DO COMPROMETIMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS NA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, cabendo, contudo, ao juízo universal analisar a viabilidade de constrições patrimoniais em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, constatada a inviabilidade, determinar eventual substituição da medida para preservar o plano de recuperação. Precedentes.

III - Nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição do feito executivo aos efeitos do plano de recuperação judicial. Precedentes.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.082.186/TO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SISBAJUD. DEVEDORA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS EM DESFAVOR DE COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N. 14.112/2020. CONTINUIDADE DO FEITO EXECUTIVO. NATUREZA DO VALOR DEVIDO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal originária, entre outras providências, considerou indevido pedido de busca de ativos via SISBAJUD, indeferindo o pedido de bloqueio. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi provido para determinar a consulta ao sistema SISBAJUD.

II - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é pacífica no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, há expressa previsão legal acerca da possibilidade de continuidade do feito executivo e de constrição de bens de empresas em recuperação judicial. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.007.973/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.710.720/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 30/6/2022.).

III - Quanto à segunda controvérsia, tem-se que a conclusão do Tribunal de origem quanto à irrelevância da natureza tributária ou não tributária do crédito inscrito em dívida ativa, nos termos do que dispõe a Lei n. 6.830/1980, também está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.993.641/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022 e REsp n. 1.525.388/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 3/4/2019 - Tema Repetitivo 969.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.046.332/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NATUREZA DO VALOR DEVIDO. IRRELEVÂNCIA. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi Móvel S.A. (em recuperação judicial) contra a decisão que, nos autos da exceção de pré-executividade na execução fiscal ajuizada pelo Estado do Tocantins visando

o recebimento de multas administrativas aplicadas pelo Procon, acolheu parcialmente os pedidos para determinar a suspensão da execução visto que a questão de direito tem por objeto a possibilidade da prática de atos constrictivos, tão somente em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, até o julgamento do recurso repetitivo pelo STJ.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.944.453/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022 e REsp 1.525.388/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relator p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 3/4/2019.)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.993.641/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Por conseguinte, o aresto do Tribunal de Justiça de Goiás está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.575.699 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0050985-4

Número de Origem:

53843270220208090093 547080457 54708045720228090093

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361

LAIS KAREN NASCIMENTO SANTOS - GO051760

AGRAVADO : MUNICIPIO DE JATAI

PROCURADOR : DJALMA JOSÉ RIBEIRO NETO - GO046273

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E  
DEMAIS SANÇÕES

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361

LAIS KAREN NASCIMENTO SANTOS - GO051760

AGRAVADO : MUNICIPIO DE JATAI

ADVOGADO : DJALMA JOSÉ RIBEIRO NETO - GO046273

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025